

Processo nº 4508/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Município de Porto Franco

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, CPF nº 208.647.603-53, residente na Avenida Benedito Leite, s/nº, Centro, Porto Franco/MA, 65970-000

Procurador constituído: Marco Aurélio Gonzaga Santos, OAB/MA nº 4.788

Processo juntado: nº 3377/2011 (Denúncia)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de governo do município de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, prefeito. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 175/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do município de Porto Franco, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, considerando que, não obstante conterem as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 704/2012 UTCOG-NACOG 06, e confirmadas no mérito, o município cumpriu os limites legais referentes à aplicação de recursos em saúde, em educação e na despesa com pessoal e que não há evidência de dano ao erário:

1. não encaminhamento de relação de contratos/convênios referentes a execução de serviços de saúde em parceria com instituições privadas, contrariando o Anexo I, módulo I, item IX, letra "m", da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2);
2. encaminhamento fora do prazo do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual (seção IV, subitem 1.1);
3. falhas no Anexo de Metas Fiscais e no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no exercício financeiro de 2010, desrespeitando o art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2002 (seção IV, subitem 1.2.2);
4. não escrituração de receita no valor de R\$ 633.750,00, decorrente de convênio celebrado entre o município e a União (Ministério do Turismo) (seção IV, subitem 3.1-b);
5. o saldo de restos a pagar registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 1.273.289,40, é superior ao saldo financeiro para o exercício seguinte, R\$ 850.238,22, contrariando o princípio do equilíbrio fiscal (seção IV, subitem 3.5);
6. inconsistência no Demonstrativo da Dívida Flutuante: saldos negativos a transferir para o exercício seguinte, em razão de baixas de valores superiores ao total inscrito em determinados títulos (seção IV, subitem 3.5);
7. diferença de R\$ 900.963,61 entre o saldo patrimonial apurado pela unidade técnica, R\$ 19.176.243,95, e o saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 18.275.280,34, contrariando o que preceituam os arts. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 4.2);
8. divergências entre informações constantes no relatório de gestão fiscal referente ao segundo semestre e no relatório resumido da execução orçamentária relativo ao sexto bimestre e informações presentes no Balanço Geral, conforme abaixo (seção IV, subitem 10.2-a):

Fonte	Receita Corrente Líquida	Despesa de pessoal	Percentual (%)
Relatório de gestão referente ao 2º semestre de 2010 e relatório resumido da execução orçamentária	R\$ 31.349.346,69	R\$ 16.535.723,24	52,75
Balanço Geral	R\$ 30.062.185,39	R\$ 18.176.217,80	59,21

9. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (seção IV, subitem 13.1-a.1/b.1);

10. divulgação apenas em mural público dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (seção IV, subitem 13.1-b.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Porto Franco, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Observação: a apreciação do Processo nº 4508/2011-TCE/MA começou na sessão de 25/9/2019. O relator votou pela emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Logo após, o representante do Ministério Público de Contas pediu vista. Na sessão de 9/10/2019 a representante do órgão ministerial devolveu o processo ao relator. Este lembrou ao Plenário o voto proferido na sessão de 25/9/2019. Os Conselheiros o acompanharam.

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 15 de março de 2021 às 12:13:20

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 16 de março de 2021 às 08:03:56

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 24 de março de 2021 às 11:17:03